

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 003/2024-PGJ

Dispõe sobre orientação aos membros do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso com atribuição na defesa do Meio Ambiente, para celebração de acordos que envolvam a indenização pecuniária de danos ambientais decorrentes de desmatamentos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 416, de 22 de dezembro de 2010, especialmente em seus arts. 16, IX, e 37, VIII;

CONSIDERANDO que a solução consensual dos conflitos é altamente estimulada pelo ordenamento jurídico pàtrio (CPC, art. 3º, § 3º, c.c. arts. 165 e seguintes) e pelos Conselhos Nacionais de Justiça (Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010) e do Ministério Pùblico (Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014);

RESOLVEM:

Art. 1º Esta recomendação dispõe sobre orientação aos membros do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso com atribuição na defesa do Meio Ambiente, para celebração de acordos que envolvam a indenização pecuniária de danos ambientais decorrentes de desmatamentos.

Art. 2º Nos casos em que o ilícito ambiental decorrente de desmatamento resulte em dano indenizável, recomenda-se, para apuração do valor correspondente a ser pactuado, a aplicação dos descontos previstos na legislação para a prática das infrações administrativas de natureza ambiental, desde que seja estabelecida:

- I – a indispensável recuperação ambiental “*in situ*” ou “*ex situ*”, quando for o caso;
- II – a efetiva regularização perante o órgão ambiental;
- III – a quitação da multa administrativa correspondente;
- IV – o cumprimento de outras exigências que forem indicadas no acordo.

Art. 3º Considera-se dano ambiental não indenizável, para aplicação da presente recomendação conjunta, os desmatamentos que preencherem os seguintes requisitos concomitantemente:

- I – realizados em área passível de conversão; e
- II – realizados sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º Verificado o preenchimento concomitante dos requisitos dispostos no *caput*, dispensa-se o de pagamento em pecúnia ou equivalente apenas se for pactuada efetiva regularização ambiental, o pagamento da multa administrativa correspondente e o cumprimento da reposição florestal.

§ 2º No caso do *caput*, poderá ser utilizado o Relatório de Valoração de Dano Ambiental ou outra forma de valoração para prefixação de penas e danos caso haja descumprimento total ou parcial do acordo celebrado.

Art. 3º Esta recomendação conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá/MT, 08 de março de 2024.

DEOSDETE CRUZ JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

JOÃO AUGUSTO VERAS GADELHA
Corregedor-Geral do MPMT